



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo – CE, 19 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2026:
CRIA NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa à criação dos cargos de **Analista Ambiental** e **Engenheiro Florestal** no quadro permanente do Município.

A justificativa pauta-se na imperiosa necessidade de adequação à **Lei Estadual nº 19.240/2025**, que exige equipe multidisciplinar mínima para que o Município detenha competência para o licenciamento ambiental local.

O Prefeito Municipal solicitou regime de **urgência urgentíssima**, com fulcro no Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, dada a natureza da adequação normativa estadual.

II – ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE (MÉRITO)

1. Da Iniciativa e Competência

A proposição observa estritamente o **Art. 53, inciso II, da Lei Orgânica de Alto Santo**, que reserva ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

2. Da Obrigatoriedade do Concurso Público



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

O Art. 2º do PL harmoniza-se com o **Art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988**, que estabelece a investidura em cargo público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

3. Do Mérito Administrativo e Legalidade


A medida é juridicamente necessária. A **Lei Estadual nº 19.240/2025** impõe que o órgão ambiental municipal possua pelo menos 3 (três) servidores efetivos habilitados para ser considerado capacitado.

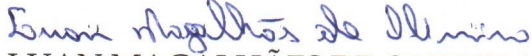
Sem a criação desses cargos, o Município de Alto Santo incorreria em perda de autonomia administrativa e ambiental, transferindo o licenciamento para a esfera estadual, o que feriria o princípio da descentralização administrativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbram óbices constitucionais ou legais. A técnica legislativa está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Portanto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** quanto à juridicidade e legalidade.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 20 de maio de 2026.


FRANCISCO RÊNIO MONTEIRO DIÓGENES
Presidente


LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator


FRANCISCO OTACILIO DIOGENES OLEGARIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO